



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes e a disponibilização de informações não sigilosas atualizadas sobre essas áreas à população em geral e aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação de áreas de alto risco de ocorrência de crimes e a disponibilização de informações não sigilosas atualizadas sobre essas áreas à população em geral e aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de alto risco de ocorrência de crimes as localidades, as regiões, os bairros ou os logradouros, situados em área rural ou urbana, com elevada incidência de crimes, assim identificadas pelas autoridades competentes de segurança pública a partir de critérios estatísticos.

Art. 3º As secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, em cooperação com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, poderão disponibilizar à população, pela internet ou por qualquer outro meio, informações não sigilosas atualizadas sobre áreas de alto risco de ocorrência de crimes.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deste artigo poderão ser disponibilizadas diretamente aos provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros, de preferência em acesso aberto, em formatos interoperáveis e legíveis por máquina.

Art. 4º Os provedores de aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, poderão configurar seus sistemas de forma a impedir a geração de rotas que tenham como destino ou parte do trajeto as áreas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Caso seja definido um destino situado em área de alto risco de ocorrência de crimes, o aplicativo deve emitir um alerta com essa informação.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o motorista de aplicativo de transporte de passageiros poderá recusar a viagem.

Art. 5º Será facultativa a incorporação das informações sobre as áreas de alto risco



SENADO FEDERAL

de ocorrência de crimes disponibilizadas pelos aplicativos de navegação, mapas e transporte de passageiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal